



PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

Vem a estas Comissões a análise do **Projeto de Lei Ordinária nº 66/2021**, de autoria do **vereador Luiz Carlos Silva Almeida**, que visa denominar logradouro público sem nomeação específica como Rua Domingos Francisco Dias.

A proposição foi lida em Plenário, no dia 07/12/2021, vindo a essas Comissões para análise e parecer, nos termos do art. 40, inciso I e II do Regimento Interno, estando instruída com justificativa do autor e parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade da proposta.

É o relatório

II- PARECER

Analisando os autos verifico que não há dúvida de que a proposta integra a esfera de competência do Município, que lhe autoriza a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de não estar atrelada às competências privativas da União ou do Estado, conforme preconiza o **art. 30¹** da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, temos que o vereador possui competência para apresentar a proposição, conforme disciplina o art. 62, XII alínea "f"² da Lei Orgânica.

Quanto ao rito para tramitação da matéria, conclui-se que foi perfeitamente identificada como Lei Ordinária, atendendo ao disposto no art. 218³, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, necessitando de voto da favorável maioria absoluta de membros para sua aprovação.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² **Art. 62.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

XII - criar e modificar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

³ **Art. 218** Dependem do voto favorável: **I** - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de: **a)** Denominação próprios, vias e logradouros públicos;





No mérito, a proposta possui grande relevância social, pois honrará a família do falecido, ao mesmo tempo que possibilitará a melhor identificação do logradouro público.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, a qual depende do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara para sua aprovação, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2022.

ROGÉRIO VIANA ALVES

Relator

